

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO INSTITUÍDA PELA AGB PEIXE VIVO.

Ato Convocatório nº 007/2017

Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012

Modalidade: Coleta de Preços

Tipo: Menor Preço Global

**MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº 231, sala 601, Cep 30.360-310, Bairro Santa Lucia, em Belo Horizonte, MG, vem, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Ato Convocatório nº 007/2017, Contrato de Gestão IGAM nº 002/2012, Modalidade Coleta de Preços, Tipo Menor Preço Global, com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente impugnação, dado que a data limite para protocolo dos envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta de preço está agendada para até às 09h30min do dia 11/05/2017. Protocolado nesta data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 02 (dois) dias úteis previsto no §2.º do artigo 41 da Lei Federal 8666/1993<sup>1</sup>.

**II – RESSALVA PRELIMINAR**

2. Preliminarmente, a Impugnante reafirma o respeito que dedica à digna Comissão de Seleção e Julgamento e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que a presente Impugnação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos itens que compõem o edital do presente procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas nesta peça fundamentam-se em entendimentos extraídos do texto da Constituição, das Leis e do Edital.

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**RECEBEMOS**

EM 03 / 05 / 17

Estágio 13:50



### III – INTRODUÇÃO

3. A Licitação, na modalidade coleta de preços em referência, tem por objeto a "... Contratação de consultoria especializada para elaboração de diagnóstico e plano de ações de lagoas cársticas visando a recuperação Hidroambiental da Lagoa do Fluminense, no Município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais. "

4. Por se tratar de empresa que presta serviços de consultoria e gestão relacionados à área ambiental, entre outras e por estar apta a participar do certame, a Impugnante reuniu todas as informações necessárias à possível habilitação.

5. Nesse sentido, o Edital foi minuciosamente lido e contemplado. Porém, para uma melhor adequação às exigências do edital e com intuito de impedir ilícitos que possam acarretar a anulação de todo o certame, a Impugnante, no uso de suas prerrogativas, vem, através do presente, impugnar especificamente a alínea "d" do item 6.7 do edital que trata da qualificação técnica, e exige que os serviços previstos no termo de referência deverão ser executados por equipe técnica composta pelos seguintes profissionais com as respectivas qualificações técnicas:

**d)** A equipe técnica exigida para execução dos serviços previstos no presente Termo de Referência deverá ser composta minimamente, por 5 (cinco) profissionais, os quais deverão apresentar as qualificações técnicas descritas a seguir e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais:

✓ **01 (um) Coordenador**, com formação superior, com pelo menos 5 (cinco) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em manejo e conservação do solo e da água;

✓ **01 (um) Geógrafo**, com pelo menos 3 (três) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em geomorfologia;

✓ **01 (um) Geólogo**, com pelo menos 3 (três) anos de formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em hidrogeologia e sistemas cársticos;

✓ **01 (um) Pedagogo**, com pelo menos 3 (três) anos de formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em gestão de projetos educativos e/ou ambientais.

✓ **01 (um) Profissional de Mobilização Social**, com formação superior, com pelo menos 3 (três) anos de formação e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em mobilização social e/ou educação ambiental.

d.1) Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o *Curriculum Vitae* devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. Este *Curriculum Vitae* deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado. (g. n.)



6. Conforme previsão do item 6.9 do Edital, a Licitante que apresentar a documentação de habilitação pertinente será inabilitada:

6.9 - Serão inabilitados os Concorrentes:

a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;

**b) que não apresentarem a Documentação de Habilitação pertinente. (g. n.)**

7. Ao analisar tais trechos do edital, é possível constatar que tais exigências para composição da equipe técnica são doseadamente excessivas e comprometem o caráter competitivo do processo licitatório.

8. Ao exigir que as empresas interessadas em participar do certame deverão apresentar equipe técnica contendo 01 (um) profissional pedagogo com no mínimo três anos de formação e experiência comprovada em gestão de projetos educativos e/ou ambientais o edital afronta a legislação e princípios aplicáveis a todo processo licitatório.

9. No mercado de trabalho mineiro ou até mesmo no brasileiro não há profissional com a experiência exigida, disponíveis para contratação, o que imputa as licitantes interessadas a participar do certame enorme dificuldade em formar a equipe técnica exigida e por consequência ter condições de apresentar uma proposta técnica no presente processo licitatório.

10. Nesse sentido, a manutenção de tal item no Edital na forma como se encontra atualmente é inaceitável e ilegal, como será melhor discorrido a frente.

#### **IV – DOS FUNDAMENTOS**

11. O Edital exige dos Licitantes apresentação de proposta técnica com equipe técnica composta por profissionais com formação e experiência específicas em determinadas áreas, cuja a disponibilidade é escassa ou até mesmo inexistente no mercado de trabalho atual.

12. Especificamente para a vaga de pedagogo o edital exige profissional com “...*experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em gestão de projetos educativos e/ou ambientais*”.

13. Porém inúmeros outros profissionais como os de arquitetura, engenharia, gestores ambientais e áreas afins são capazes de atuar na área de gestão ambiental estando, portanto aptos a executarem os serviços contidos no termo de referência anexo ao edital.

14. A Gestão de Projetos Ambientais pode ser realizada por qualquer profissional atuante na área ambiental-industrial, que engloba um conjunto compostos por inúmeros cursos superiores, seja de pedagogia, arquitetura, engenharia, assistente social, administração, etc.

15. Se o objeto da Licitação inclui atividades e serviços com várias características e elementos é totalmente aceitável que o conhecimento nessa área seja comprovado por atestados e/ou certidões de capacidade técnica cujo o profissional não seja especificamente formado em pedagogia.

16. Nesse sentido, exigir que a equipe técnica contenha profissionais com formação acadêmica específica e com experiência profissional estritamente restrita a um mercado de atuação que, com poucas exceções, não possui graduados em pedagogia em seu nicho, é desoladamente restritivo e desnecessário, já que a comprovação da capacidade técnica através de formação acadêmica sequer é mencionada na lei de licitações e contratos administrativos 8.666/93, que regulamenta todo e qualquer processo licitatório

17. Veja bem. A Lei 8.666/93, traz claramente em seu artigo 30, as limitações das exigências que a administração pública pode fazer constar no edital, sendo sua redação taxativa ao trazer que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (g. n)

18. **Destaca-se ainda a licitude dessa comprovação de capacidade técnica da empresa e dos profissionais que formam sua equipe técnica é por meio de atestados e certidões que comprovem suas aptidões.** É o que traz o § 3.º do artigo citado acima:

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados** de obras ou serviços



similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

19. O Doutrinar Marçal Justen Filho<sup>2</sup> traz de forma clara o tão quanto é a abrangência do termo “qualificação técnica”:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de **conhecimento e habilidades teóricas e práticas** para a execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. (g.n.)

20. Conforme trata o autor, a amplitude do termo “qualificação técnica” é de tal magnitude que a execução de determinado serviço é capaz de tornar determinado profissional apto para preencher os requisitos do edital.

21. Tal situação é perfeitamente aplicável ao presente caso, já que as atividades de gestão de projetos educativos e/ou ambientais por algum profissional que possua graduação em curso diverso ao da pedagogia, mas que o capacite para atuar na área ambiental-industrial é fato suficiente para considerá-lo qualificado.

22. Ora, é certo que deve sim ser comprovada a qualificação técnica profissional da Licitante que se propõe a cumprir os objetivos do certame, porém atestá-la através de exigências restritivas e quase impossíveis de se preencher é, sem sombra de dúvidas, uma ameaça a legitimidade da Licitação, posto que sua equanimidade é colocada em risco.

23. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já firmou entendimento sobre a exigência de forma desarrazoadas para comprovação de capacidade técnica profissional:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

**Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as suas obrigações contratuais.**

<sup>2</sup> In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver. atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



Tais exigências se sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luiz de Carvalho). (g.n.)

24. Esse posicionamento pode ser vislumbrado em outro julgado do Tribunal de Contas da União que trata especificamente sobre a exigência de formação acadêmica e a sua utilização como critério de desclassificação:

A discussão reside justamente na fixação de um percentual mínimo a ser alcançado individualmente pelos escritórios proponentes. **Entendo que a administração pode até utilizar a formação acadêmica para pontuar, o que me parece bastante razoável e demonstra a sua preocupação em garantir a contratação de serviços advocatícios de qualidade, mas nunca para desclassificar**, mesmo considerados apenas 10% da pontuação, uma vez que certamente a condição afasta do certame profissionais com vasta atuação nas áreas pretendidas. (Acórdão 1.526/2008, 2ª C., rel. Min. Ubiratan Aguiar) (g.n)

25. O *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações relaciona os princípios aplicados aos processos licitatórios, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, objetivo primordial deste tipo de procedimento:

A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n).

26. Vale mencionar ainda, o que Marçal Justen Filho<sup>3</sup> discorre sobre o princípio da isonomia:

A isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se **a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. (g. n.)

27. Exigir assim, profissional pedagogo com experiência profissional em gestão de projetos educacionais e/ou ambientais é proceder de forma contrária a tais princípios,

---

<sup>3</sup> In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver. atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



significando verdadeiro alijamento de possíveis licitantes que estariam aptos a apresentar uma proposta vantajosa, sem manipulações ou prejuízos aos seus concorrentes ou a Administração. De fato, o que ocorrerá caso tal ponto do edital não seja revisado será uma clara violação ao bem jurídico maior, qual seja: o interesse da Administração na participação do maior número de interessados possíveis sendo capaz assim de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

28. Tal prática é vedada pela Lei 8.666/93, mais especificamente no inciso I do §1º do artigo 3º cujo o caput já foi mencionado anteriormente:

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

29. Os requisitos estabelecidos pelo Edital buscam apenas delimitar quais seriam as condições **mínimas** para que o contrato seja fielmente cumprido, de forma eficiente, **jamais podendo excluir possíveis empresas interessadas e qualificadas que detém expertise além do mínimo, mas que não são capazes de atender não por incompetência um único**

30. Em outros termos, o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de empresas participe do processo licitatório, possibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para Administração.

31. Assim, a Impugnante defende que, embora a Administração Pública tenha o poder discricionário para especificar as exigências necessárias à empresa para participar do processo licitatório, incumbe a ela afastar-se de interpretações deturpadas, atendo-se aos critérios mínimos previstos.

32. A doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> é exatamente nesse sentido:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité*

---

<sup>4</sup> In Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed, RT, p. 136.



sans grief. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação.** (g.n)

33. Ademais, quanto maior o número de empresas participantes, maior será a garantia da Administração de que a sagrada vencedora seja perfeitamente capaz para fazer cumprir todas as características do contrato a ser assinado e que a proposta mais vantajosa foi selecionada, observando sempre seus interesses, que devem se limitar a critérios de qualidade técnica e preço mínimos.

34. Portanto, entende a Impugnante que o ponto o qual requer revisto é de suma importância para uma melhor participação no processo licitatório de todas as empresas que se mostrarem interessadas.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

35. Posto isso, requer seja analisado os pontos relacionados na presente **IMPUGNAÇÃO**, com a devida prestação de esclarecimentos e consequente modificação do item apontado como abusivo, afastando assim toda e qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

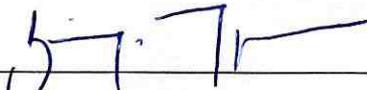
36. Ainda, tendo em vista que a data para abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas de preço está marcada para às 09h30min dia 11/05/2017, requer seja conferido **efeito suspensivo**, adiando o recebimento e abertura das propostas para data posterior à solução da questão ora apontada.

37. Caso não seja atribuído o efeito suspensivo, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, frustrando, assim, a expectativa e o caráter competitivo do certame licitatório.

Respeitosamente,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2017.

05 945 444 / 0001-13  
MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E  
CONSULTORIA LTDA.  
RUA CENTAURO, 231 - SALA 602  
B. SANTA LÚCIA — CEP 30360-310  
BELO HORIZONTE — MG

  
\_\_\_\_\_  
**MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**  
Cnpj n. 05.945.444/0001-13  
Representante legal: Sérgio Myssior  
Cpf n. 856.320.156-53

